



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00017/2024
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA MERENDA ESCOLAR, BEM COMO ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO.

Anexo: Instrumento Convocatório correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

P A R E C E R

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente parecer tem o sentido de atender à solicitação encaminhada pelo setor de licitações e contratos, com o fito de análise da Minuta do Edital e seus anexos, no processo de licitação a ser realizado na modalidade **Pregão Eletrônico N.º 00017/2024, Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA MERENDA ESCOLAR, BEM COMO ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO.**

Dessa forma, preliminarmente a discussão do mérito do presente edital licitatório, e de bom alvitre ponderações a respeito do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico.

2. MÉRITO

Prima Face é pertinente registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação e dos contratos a que trata nos termos da Lei n.º 14.133 e Lei Complementar n.º 123/06.

O processo em epigrafe a justificativa para realização do pregão consoante Documento de Formalização de Demanda, este inicia fase preparatória do procedimento, seguindo com os documentos da pesquisa de preços, mapa comparativo, termo de referência, autorização do ordenador de despesas, devida disponibilidade orçamentária e minuta do edital e contrato.

O termo de referência encatelado nos autos registra o conjunto de elementos necessários conforme objeto do certame preenchendo os requisitos da especificação, justificativa da contratação, base normativa, modalidade da licitação, forma de fornecimento e demais requisitos contratuais com o fito de assegurar adimplemento contratual.

Alertados sobre os aspectos econômicos e técnicos que fundamentam a contratação, em seguida passamos a análise jurídica acerca da fase preparatória do certame.

A Lei 14.133 no seu Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior



relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Alertar sobre a aplicação ao que regulamente a Lei Complementar nº 123/2006, face que o procedimento obedeceu para as empresas de pequeno porte, aquelas que se enquadram na legislação.

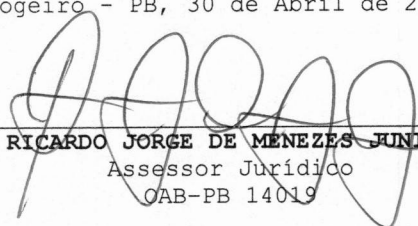
Primazia importante que esta Assessoria Jurídica não possui conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas suscitadas no processo em análise.

3. CONCLUSÃO

Por fim o procedimento licitatório está em conformidade com a Lei de Licitações e contratos administrativos. Opina pela aprovação do procedimento com seus respectivos anexos.

Este é o parecer, s.m.j., restando à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, com ênfase no sentido de que o Processo em pareço atende das formalidades, salvo melhor justificativa.

Mogei - PB, 30 de Abril de 2024.


RICARDO JORGE DE MENEZES JUNIOR

Assessor Jurídico
OAB-PB 14019



Origem: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00017/2024
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Interessados: Prefeitura Municipal de Mogi do Campo: MAXIMA A DE LIMA DANTAS, RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES EPP, ACM MERCANTIL LTDA, A S L COMERCIO E SERVICOS LTDA e KANIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA MERENDA ESCOLAR, BEM COMO ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO.

Anexo: Instrumento Convocatório correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

O departamento de licitação dando prosseguimento ao trâmite processual a esta assessoria jurídica para análise do **Pregão Eletrônico nº 00017/2024** que objetiva **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA MERENDA ESCOLAR, BEM COMO ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO.**

A solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epigrafe. No que tange a fase externa vem instruído com os documentos solicitação e justificativa da contratação, estudo técnico preliminar - viabilidade da contratação, designação do órgão de contratação, declaração de disponibilidade orçamentária, autorização para realização do certame, protocolo e autuação do processo, minuta do instrumento convocatório, parecer jurídico - controle prévio de legalidade, instrumento convocatório e seus elementos constitutivos, publicidade do certame - divulgação, elementos resultantes da disputa a distância - sistema eletrônico, quadro comparativo dos preços - mapa de apuração, relatório final dos trabalhos como respectiva empresa vencedora: **MAXIMA A DE LIMA DANTAS - R\$ 60.681,00; RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES EPP - R\$ 545.811,00; ACM MERCANTIL LTDA - R\$ 233.087,05; A S L COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 122.175,60 e KANIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - R\$ 1.248,00.**

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inferir pela regularidade jurídica formal, consoante a lei de licitações no preceito do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

A um o processo fora devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, indicação sucinta de seu objeto, com as publicações conforme artigos 55 e 54 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a fase de habilitação nos termos dos artigos 62 usque 70 da Lei de Licitações e Contratos bem como ao inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim sendo, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/2021 e observados os requisitos da lei complementar nº 123/06.

Egrégio Tribunal de Contas de União.

A Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portando, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011)

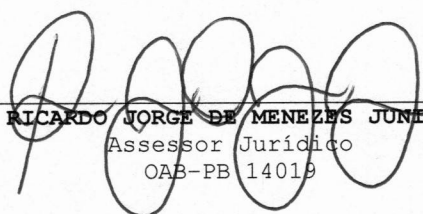
3. CONCLUSÃO

Opinamos no sentido de que o processo licitatório de **Pregão Eletrônico de nº 00017/2024** obedece ao regramento da lei nº 14.133/21 e lei complementar 123/2006 e lei municipal nº 409/2023 Estima receita e fixa despesa do município para exercício 2024 e da outras providências e respectivos decretos municipais que regulamentam a matéria e observância aos ditames da Constituição Federal, com a devida venia o presente certame fica apto a homologação.



Retornem os autos ao Agente de Contratação e equipe.

Mogei-ro-PB, 20 de Junho de 2024.


RICARDO JORGE DE MENEZES JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB-PB 14019